



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 020/2023

OBJETO: Cobertura do Arenão e Construção da sala de imprensa.

P A R E C E R

CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.PARCIAL
PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO
EDITAL. PROSSEGUIMENTO.

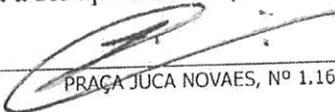
Senhor Secretário,

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública, processo administrativo deflagrado por solicitação do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Obras, Sr. Alexandre Leal Nigro, objetivando **Cobertura do Arenão e Construção da sala de imprensa**, formuladas pelas empresas: **EURO CONSTRUTORA LTDA.**

Aduz a empresa Impugnante, em breve síntese, que a data da elaboração das planilhas orçamentárias são de 09 de maio de 2022 de 16/11/2022, de modo que a última foi elaborada após a disponibilização do boletim referencial de preços CDHU versão 188 de novembro/2022, entretanto o orçamento não foi atualizado quando do lançamento do edital, estando, a seu ver, defasado quando da assinatura do contrato, eis que que o Boletim utilizado pela Administração é de setembro de 2022, o que, em tese, poderia ocasionar danos à Administração.

Além da questão da suposta defasagem de preços alega ainda a Impugnante que a exigência contida no item 7.4.3 do edital, de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas licitantes deve conter, em um único atestado, a comprovação


PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

8



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de fornecimento e montagem de estrutura metálica com área mínima de 3.880,00 m² e proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente em estrutura metálica com área mínima de pintura de 4.278,76 m², é inapropriada e limita a participação no certame.

Informa que solicitou esclarecimentos se seriam aceitos atestados de capacidade técnica constantes do item 7.4.3 "b" do edital ora impugnado, sendo entendido como similar ao serviço a pintura com tinta esmalte alquídica.

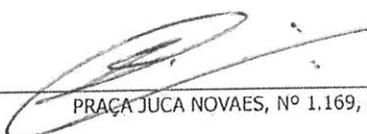
Alega, ainda, que a exigência contida no item 7.5.4 do edital que estabelece a apresentação da garantia de participação junto à Tesouraria a fim de que seja avaliada e declarada válida por tal departamento, em razão de seu conhecimento técnico para tal fim, ofende o art. 21, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, aduz que as condições contidas no edital restringe o caráter competitivo do edital e configuram direcionamento da disputa, e, pugna pela republicação do edital com a correção dos supostos vícios apontados pela impugnando, designando-se nova data para a realização da licitação.

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela Impugnante o Sr. Secretário Municipal de Planejamento de Obras, Sr. Alexandre Leal Nigro, justificou a necessidade de tais exigências em razão de tratar-se de cobertura metálica sob a qual ficará grande público (cerca de 40 mil pessoas) em eventos realizados na cidade, o que obviamente, requer, maiores cuidados, até mesmo para que sejam evitados acontecimentos similares aos da Boate Kiss, onde muitas vidas foram perdidas em razão de incêndio, de modo que se faz necessária a comprovação de capacidade técnica para execução de serviços que objetivam resguardar a incolumidade pública.

É o relatório.

DO MÉRITO


PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sem maiores delongas, passemos ao mérito da impugnação.

No tocante às exigências de qualificação técnica das licitantes constantes do item 7.3.4 "a" e "b", razão não assiste à Impugnante quando afirma que as exigências são exorbitantes e ferem o princípio da competitividade.

Esclarece-se que a Lei nº 8.666/1993 disciplina as exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

No que tange a obras e serviços a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º. ° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

[...]

Desse modo, os licitantes, deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital conforme exigido pela Administração. Contudo, tais exigências são limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

De certo que tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE-SP já manifestam-se no sentido de que a vedação do somatório de atestados, desde que tecnicamente fundamentada, é permitida. Nesse mesmo sentido manifesta-se a doutrina, onde a vedação justifica-se nos casos em que a natureza do objeto da contratação for indivisível ou indissociável.

No caso em questão pode-se concluir que a complexidade do objeto está diretamente relacionada à sua dimensão quantitativa, o Professor Marçal Justen Filho possui um exemplo clássico onde cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas pontes de quinhentos metros. De modo que se mostra acertada, neste caso, a vedação de somatória de atestados.

Nesse sentido há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União:

"[...] com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

*medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m
Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

A presente licitação possui um objeto com grau de complexidade capaz de justificar a adoção de critérios adequados para a garantia da seleção de empresas com comprovada aptidão técnica e experiência plena do objeto do contrato, pois, está estritamente vinculada à incolumidade pública, posto que vidas serão expostas abaixo de grande estrutura para cobrir local de realização de grandes eventos, para públicos de aproximadamente 40 mil pessoas.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, garantindo o atendimento ao Interesse Público sem que haja um prejuízo da execução do objeto por imperícia do licitante.

No que tange à similaridade de pintura com esmalte alquídico para pintura com tinta intumescente, trata-se de questão de ordem técnica onde o Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Obras, já esclareceu tecnicamente que não há similaridade no serviço, de modo que não há análise a ser efetuada, posto que o presente arrazoado restringe-se à questões vinculadas à legalidade, eis que este parecerista, não possui capacidade técnica para se manifestar em questões de ordem técnica do objeto licitado.

Quanto ao apontamento efetuado em questão do item 7.5.4 do edital, o próprio item traz a justificativa da necessidade de apresentação da garantia de participação ao Departamento de Tesouraria do Município em razão de falta de servidor com capacidade técnica para análise de referido documento junto ao Departamento de Licitações e, a apresentação do atestado de que a garantia atende às exigências editalícias se presta a beneficiar a própria licitante que evita de ter seu documento questionado por outra licitante no momento da abertura dos envelopes e, ainda, traz maior agilidade ao certame, evitando-se que a Comissão Permanente de Licitações suspenda a sessão para diligenciar a análise do documento à pessoa com capacidade técnica para tanto.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, embora devidamente justificada a exigência contida no item 7.5.4, nada impede que a Administração, aceite o documento apresentado diretamente na sessão sem que haja seu protocolo anterior ao Departamento de Tesouraria. No entanto, havendo apontamentos quanto à validade do documento apresentado, deve a Comissão Permanente de Licitações diligenciar à referido Departamento para conferência do documento.

Quanto à alegação de defasagem de preços há que se esclarecer que o objeto licitado advém de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo e, sendo o valor utilizado para parametrizar o valor da presente contratação com base em Boletim Publicado em setembro de 2022, não há que se falar em defasagem de preços, posto que o presente edital foi publicado em 28 de janeiro de 2023, ou seja, 4 meses após a publicação do Boletim.

Embora tenha havido uma publicação de Boletim mais recente, é sabido que todo o processo administrativo preparatório para a publicação de um edital de licitação é demasiadamente demorado, o que, obviamente, ocasiona, que sejam publicados boletins de preços posteriores ao da elaboração do processo administrativo. No entanto, existe, editada pelo Governo Federal, a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, *que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*, que prevê as pesquisas para fins de determinação de preço estimado em processo licitatório pode ser feita com dados de pesquisa pública em mídia especializada compreendidos no intervalo de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Desse modo, utilizando-se da instrução normativa nº 73/2020 por analogia a pesquisa de preços que utilizada para estipular o valor estimado da presente contratação encontra-se dentro de parâmetro razoável, sendo que os argumentos trazidos pela Impugnante não são capazes de se sustentar.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente não se vislumbra a necessidade republicação do instrumento convocatório eis que não traz alterações que impliquem em obrigação às licitantes para participação do certame, pelo contrário, as retira.

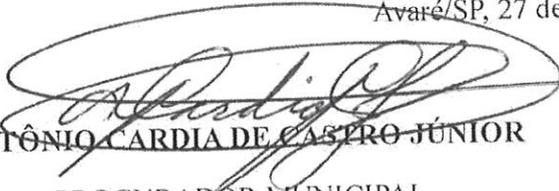
CONCLUSÃO

Opina-se pelo acatamento parcial da Impugnação somente no que concerne ao item 7.5.4 do edital, para o fim de que sejam aceitos documentos de garantia de participação mesmo sem que sejam previamente apresentados ao Departamento de Tesouraria, no tocante aos outros itens do edital impugnados devem ser mantidos como encontram-se nos termos acima expostos.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 27 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 170.021


Engº Alexandre L. Nigro
Secretário de
Planejamento e Obras
CREA: 5060938563